



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O veto Parcial nº 12/2020 ao Projeto de Lei nº 81/2020, Autógrafo nº 32/2020, de autoria do Executivo, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências - LDO 2021.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Veto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de agosto de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO PARCIAL Nº 12/2020

Relator: Anselmo Rolim Neto

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO PARCIAL nº 12/2020** ao **Projeto de Lei nº 81/2020 (AUTÓGRAFO 32/2020)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei, de autoria do **Executivo**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara à Sra. Prefeita para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, a Sra. Prefeita Municipal, considerando os **§ 8º, do art. 23; e o art. 29-A**, oriundos de emendas parlamentares, **inconstitucionais por afronta às regras orçamentárias da Constituição Federal, vetou parcialmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, tendo em vista que a justificativa do Veto do Executivo aponta questões técnicas, mas também jurídicas, por força do art. 119, §3º do RIC (**dupla fundamentação**), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça.

Todavia, **ousamos discordar das argumentações da Sra. Prefeita** uma vez que, em primeiro lugar, trata-se de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que estabelece diretrizes e metas para a Lei Orçamentária Anual, e não Projeto de Lei Orçamentária Anual em si, que ainda será apresentado à esta Casa de Leis.

Nota-se que **as restrições do art. 166, §3º, II, da CF, e do art. 95, § 3º, II, da LOM, acerca de emendas parlamentares, residem apenas especificamente sobre a LOA:**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: (...)

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre: (...)

Logo, **não procede o argumento acerca do Veto sobre o § 8º, do art. 23 do PL** em exame, ratificando-se o parecer já exposto pela Comissão de Economia à fl. 109.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por seguinte, também **não procede o Veto acerca do art. 29-A**, uma vez que não se verifica a criação de despesa em si, mas sim, que as previsões ali contidas serão **metas e prioridades a serem observadas na LOA, onde então, efetivamente estará a exigência orçamentária.**

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 12/2020**, aposto pela Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e **dependerá do voto da maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a **dupla fundamentação** do Veto, exige-se além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às **Comissões de Mérito, especialmente da Comissão de Economia**, para na forma e prazos estabelecidos no art. 119 § 3º do RIC.

S.S., 12 de agosto de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

Quando da elaboração do
relatório, estava presente
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro